



CÂMARA DE
VOTUPORANGA

PODER LEGISLATIVO

ENDEREÇO

RUA VENEZUELA, 3819 - VILA AMÉRICA
VOTUPORANGA / SP - CEP: 15502-105

TELEFONE

(17)3421-1188

LEGISLAÇÃO

LEI ORGÂNICA

Ano 2025 · Data 08/08/2019 · Status EM VIGOR

Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LEI ORGÂNICA, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 08/08/2019

(DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo votuporanguense, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, sustentável e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da transparência, da eficiência, da moral e do trabalho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Votuporanga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o seu Governo, cada qual com suas competências constitucionais.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º O Município tem sua sede na cidade de Votuporanga e dele faz parte o Distrito de Simonsen.

Art. 4º O dia 8 de agosto é a Data Magna do Município.

Art. 5º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 7º O Município adota as vedações constantes da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, contratos com instituições especializadas fiscalizando o seu bom atendimento;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - assegurar o acesso a informações requeridas junto aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de

taxas, nos termos previstos em lei;

XI - garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública municipal; e

XII - promover a desburocratização nos termos da lei.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 9º É da competência comum da União, Estado e Município, o estabelecido na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

-

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores e tem funcionamento nos termos do seu Regimento Interno e da legislação pertinente.

Seção II

Do Número de Vereadores

Art. 11. A Câmara Municipal será composta por quinze Vereadores.

Seção III

Da Posse

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Presidirá a sessão solene o Vereador eleito que tenha feito parte da mesa imediatamente anterior, na ordem de sua composição ou na impossibilidade desta, o mais votado dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º O Presidente da sessão solene de que trata o §1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de primeiro e segundo secretário durante a solenidade de posse.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na data prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no diário oficial do Município.

§ 5º Na sessão de instalação e posse, após a eleição da Mesa, haverá a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos do art. 48 desta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Art. 13. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 14. O mandato da Mesa será de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 1º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se

outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.

§ 1º Na eleição dos Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.

§ 2º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Seção V

Da Competência da Mesa

Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta e Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica; e

XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção VI

Da Competência do Presidente

Art. 18. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;

V - fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

VIII - disponibilizar e divulgar até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual; e

XII - dar posse aos Vereadores;

Seção VII

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação.

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o Plano Diretor e demais planos de políticas públicas, que exigirem norma legal;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XII - deliberar sobre o perímetro urbano, observado a legislação pertinente;

XIII - dar denominação a próprios e logradouros nos termos da lei ou resolução; e

XIV - alterar a denominação de próprios e logradouros, somente dos que não forem identificados por nomes próprios, de Países, Estados, Municípios, rios, grupos indígenas e relativos à fauna e à flora, nos termos da lei ou resolução.

Parágrafo único. As alterações propostas com base no inciso XIV, só gerarão efeitos após trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

Seção VIII

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;

VIII - designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;

IX - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

X - fixar o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros e for aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara;

XII - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna;

XIV - conceder título de cidadão votoporanguense, insígnia de honra ao mérito ou qualquer outra honraria e homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, nos termos do seu Regimento Interno;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; e

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.

XVII - sustar os atos que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito.

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o inciso XI deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 2º É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, ainda, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer convocação de Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção

do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Seção IX

Das Sessões

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 22 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 21 de dezembro.

Art. 22. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado pela imprensa oficial.

Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 24. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 25. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas e findarão com o término dos trabalhos parlamentares e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado ou quando as atividades legislativas forem suspensas;

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores;

§ 3º As sessões solenes, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 26. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos no parágrafo único do art. 15 e no art. 48 desta Lei Orgânica;

III - por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias úteis.

§ 2º Na sessão extraordinária somente será deliberada a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Seção X

Das Deliberações

Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

III - Código de Posturas e demais códigos municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Regimento Interno da Câmara;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VIII - Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

IX - os atos do Poder Executivo que forem sustados por exorbitarem o poder regulamentar;

X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;

e

XI - destituição de componente da Mesa;

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

a) alteração da Lei Orgânica do Município;

b) zoneamento urbano;

c) concessão e permissão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração e denominação de próprios e logradouros; e

h) obtenção de empréstimos de particular.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e

VIII - julgamento de Vereadores.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
e

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 5º Em qualquer votação, será facultado o direito de se abster, mas em ambos os casos, sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção XI

Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.

Subseção I

Do Subsídio

Art. 30. O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado em cada legislatura, para vigorar na subsequente, porém, até sessenta dias antes da eleição municipal.

Subseção II

Da Licença

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada, licença gestante, licença paternidade e adoção, nos termos da legislação vigente;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário; e

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I e III serão concedidas automaticamente pela Mesa.

Subseção III

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo o cargo de Secretário Municipal, Superintendente de Autarquias Municipais ou equivalentes, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam o § 2º e o § 3º.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 34. O processo de perda do mandato de Vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se a legislação superior, no que couber.

Subseção IV

Da Convocação do Suplente

Art. 35. No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII

Do Processo Legislativo

Art. 36. O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade dos dispositivos federais, estaduais e desta Lei Orgânica.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento de eleitorado inscrito no Município; ou

IV - da Mesa da Câmara.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.

Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - urgência.

§ 1º A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 2º O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

§ 4º O Vereador que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotados os prazos previstos no § 1º e no § 2º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º Os prazos previstos no § 1º e no § 2º serão suspensos no período de recesso da Câmara.

§ 7º O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposituras que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

Art. 43. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,

ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 43. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 18 de maio de 2021)

—

TÍTULO III

DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 45. Em obediência ao princípio da continuidade administrativa e com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse, ao candidato eleito é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal.

Art. 46. Manifestado o interesse na constituição de Equipe de Transição, o titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma equipe paritária, no prazo de cinco dias da proclamação do resultado da eleição.

Art. 47. A Equipe de Transição será regulamentada por lei.

Seção I

Da Posse

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à eleição da Mesa, na mesma sessão solene de instalação da legislatura.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara Municipal, declaração circunstanciada de seus bens, que constará na ata, e será publicada no órgão oficial do Município .

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Da Substituição

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 51. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Seção III

Da Licença e das Férias

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença concedida pela Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante, licença paternidade ou adoção nos termos da lei, cujo afastamento será concedido automaticamente pela Mesa; ou

II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua viagem.

Art. 53. O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais, do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato.

Parágrafo único. As férias previstas neste artigo, não poderão ser convertidas em pecúnia e nem acumuladas.

Seção IV

Do Subsídio

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, porém, até sessenta dias antes da eleição municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito, não poderá ser, no momento da fixação, inferior ao maior vencimento pago ao servidor municipal.

Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo; e

VI - fixar residência fora do Município;

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis municipais, bem como, expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando obrigatoriamente à Câmara Municipal;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

IX - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário;

XV - prover os serviços e as obras da administração pública municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita; autorizar as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações e indicações dos Vereadores;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir, na forma desta Lei Orgânica;

XXII - aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, contendo relatório circunstanciado sobre estado das obras e serviços municipais, bem como o plano de governo para o ano e a situação do Município;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXV - realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino, em todos os níveis;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, sendo que:

a) indicará sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias à sua execução;

b) convocará imediatamente o Legislativo que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta; e

c) os efeitos do decreto estarão vigorando até manifestação decisória legislativa.

XXXVI - afixar diariamente o boletim de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura em lugar visível ao público;

XXXVII - encaminhar o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, bem como, afixá-lo mediante edital, em lugar visível ao público no edifício da Prefeitura;

XXXVIII - apresentar quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e entidades interessadas, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo,

dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, conveniada ou contratada;

XXXIX - apresentar semestralmente, nos meses de janeiro e julho, ao Conselho Municipal de Educação, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios financeiros dos recursos de que trata o art. 212, da Constituição Federal e demais disposições legais;

XL - no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

XLI - apresentar anualmente junto aos Vereadores em audiência pública na Câmara Municipal, no mês de dezembro, relatório das atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais não mencionadas nos incisos anteriores, pelas Autarquias Municipais, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Fundo Social de Solidariedade do Município “Profª Maria Muro Pozzobon”; e

XLII - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 57. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra os dispositivos previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 59. As infrações e o julgamento político administrativo deverão observar a legislação específica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60. Os Secretários Municipais são agentes políticos, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito Municipal, de sua livre nomeação e exoneração.

Art. 61. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no pleno exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 62. Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais.

Art. 63. Os Secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Art. 64. Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, e demais legislação pertinente, no que lhe for aplicável.

Art. 66. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, observar-se-ão as disposições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 67. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores, no que couber, as disposições constitucionais e legais pertinentes, inclusive a vedação de nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 68. O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade.

Art. 69. Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, prestado exclusivamente à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e ao Poder Legislativo, incidente sobre o vencimento mensal do servidor, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, mas não serão

computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 70. O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a sequestro e perda de bens, nos termos da lei.

Art. 71. As normas previdenciárias dos Servidores Públicos Municipais serão reguladas pela Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 72. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 73. Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 74. As vantagens aos servidores, de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público.

Art. 75. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e no Poder Legislativo.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos casos de cargos efetivos e empregos públicos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76. A Estrutura Administrativa será constituída por órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, respeitado o disposto nos art. 132 e art. 135 da Constituição Federal e nos art. 98 e art. 104 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 2º Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo.

§ 3º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria da instituição.

Art. 78. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias, inclusive as de regime especial;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

V - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

VI - propor ação civil pública representando o Município;

VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 79. A direção superior da Procuradoria-Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, em comissão, entre os Procuradores confirmados na carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Art. 80. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias municipais.

Art. 81. As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Município, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 82. A publicação dos atos oficiais, que poderá ser resumida, será feita através da Imprensa Oficial do Município, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e o Poder Legislativo deverão disponibilizar em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) o acesso à informação e à transparência pública, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II

Do Registro

Art. 83. O Município manterá o acervo de seus registros públicos e documentos, observada a legislação vigente.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 84. Os atos da administração pública municipal deverão observar a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e demais legislações vigentes.

Seção IV

Do Acesso à informação

Art. 85. Os órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão promover o acesso a informações, inclusive a expedição de certidões de acordo com as disposições legais.

—

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, imateriais, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e ainda aqueles definidos como bens públicos no Código Civil.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado os princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre a sua função social.

§ 3º As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender o interesse público e função social, desde que sejam substituídas por áreas economicamente equivalentes às anteriores.

Art. 87. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 89. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º A alienação dos serviços de água e esgoto do Município dependerá da aprovação, através de plebiscito, pela maioria dos seus eleitores e posteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º A consulta mediante plebiscito será definida em lei complementar.

Art. 90. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão, concessão real de uso, locação, comodato, direito de superfície ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita a título precário, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O Município outorgará, preferencialmente no caso de venda ou doação de seus bens imóveis, concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o imóvel se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92. A execução das obras e serviços municipais deverão ser sempre precedidos de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e sustentáveis, obedecendo aos preceitos legais.

Art. 93. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, observando-se a modicidade.

Art. 94. A concessão ou permissão dos serviços funerários do Município, quando houver, deverá ser outorgada no mínimo para três concorrentes, havendo participantes.

Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou através de Parcerias Público Privadas, bem como através de consórcio com outros Municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

Art. 96. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de efeitos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Defesa Civil do Município.

§ 1º A ação de Defesa Civil do Município será integrada ao Sistema Estadual, conforme faculta a legislação vigente.

§ 2º O Município manterá, reciprocamente, com os municípios limítrofes, colaboração nas ações que o interesse público exigir.

Art. 97. Visando à preservação das águas subterrâneas e dos mananciais hídricos, todos os sistemas providos de abastecimento de água através de poços tubulares profundos, deverão ter seus projetos aprovados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DAS LICITAÇÕES

Art. 98. As licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações terão seus procedimentos de acordo com a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E

FINANCEIRA

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal em seus termos e critérios;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV - serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante Decreto, observada a modicidade.

Art. 101. A despesa de pessoal ficará sujeita às determinações constitucionais e legais vigentes.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 102. O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição Federal para exercer o seu poder de tributar.

Art. 103. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 104. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 105. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação, nos termos da lei.

Seção III

Da Participação do Município

Art. 106. Pertencem ao Município as receitas provenientes da arrecadação da União e Estado disciplinadas na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Seção IV

Da Receita Municipal

Art. 107. A receita pública municipal constitui-se de recursos ordinários e extraordinários locais e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município, de sua administração direta, indireta e fundacional, serão obrigatoriamente aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V

Despesa Pública

Art. 109. O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, ou privado, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 110. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, bem como programas sociais, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 111. Nenhuma despesa será realizada, sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 112. O Município não aceitará encargos nem obrigações de despesa, por imposição da União e do Estado, sem que os mesmos proporcionem ao Município os meios necessários, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção VI

Da Dívida Pública

Art. 113. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 114. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só poderão ser efetivadas mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 115. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 116. O Município, suas Fundações e Entidades de Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 117. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 118. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União, poderá alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 119. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcial, na forma da lei.

Seção VII

Dos Orçamentos

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de agosto antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até último dia do mês de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do segundo período da sessão legislativa; e

III - o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os fundos.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, da execução orçamentária.

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

c) transferência tributária constitucional para o Município.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. Aplica-se ao Município o previsto no art. 167 da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, do Controle Interno e Transparência da Gestão Fiscal

Art. 123. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas da administração direta, indireta e fundacional, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da administração direta, indireta e fundacional, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de noventa dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, obedecido o princípio da ampla defesa e do

contraditório, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 124. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno nos termos da legislação vigente, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 125. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 126. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, onde serão realizadas explanações técnicas de forma simplificada por parte dos órgãos integrantes da administração direta, indireta e fundacional;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - outros instrumentos de transparência previstos na legislação federal vigente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses superiores da coletividade.

Art. 128. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 129. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 130. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 131. O velório municipal poderá ser utilizado gratuitamente pela população com comprovada insuficiência financeira, bem como será garantido pelo Município, o fornecimento de urna básica para o

sepultamento, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e estimulando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 133. O Município assegurará o bem estar social, garantindo a todos o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual, coletivo e social.

Art. 134. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na legislação federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO À VIDA

ANIMAL

Seção I

Da Saúde

Art. 135. O Município garantirá, em seu território, o planejamento, execução, controle e avaliação de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, concernentes à saúde.

Art. 136. As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar aos serviços públicos, no âmbito do Município constituem a expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer título;

II - integração das ações realizadas no âmbito do Município com as ações e serviços organizados no âmbito do Estado com base na regionalização e hierarquização do atendimento, com o intuito de garantir o acesso de todos os munícipes aos serviços existentes no Município e fora dele; e

III - realização de convênios ou contratos com serviços privados sempre que se exigir a complementaridade das atividades do setor público, com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 137. O Sistema Único de Saúde será administrado nos termos da legislação vigente.

Art. 138. Os recursos financeiros para investimentos e custeios do Sistema Único de Saúde, independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizados para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do Sistema Único de Saúde, consoante as diretrizes municipais.

Art. 139. Os recursos de investimentos deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primária de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente de primeiros socorros e emergência.

Art. 140. Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, as ações referentes à:

- a) vigilância sanitária em locais de acesso ao público;
- b) vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquéritos populacionais e o estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica, incluindo a vigilância nutricional;
- c) fiscalização e controle de distribuição de alimentos, componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;
- d) fiscalização na proteção do meio ambiente, com ênfase para os mananciais hídricos;
- e) fiscalização na coleta de lixo urbano e, especialmente, àqueles potencialmente danosos à saúde, como lixo hospitalar, farmacêuticos, laboratorial e de consultório, que deverão ser transportados em recipientes próprios e exclusivos, bem como incinerados em máquinas e lugares próprios;
- f) implementação de planos municipais de suplementação alimentar para os grupos de risco, de acordo com os dados da vigilância nutricional; e
- g) estabelecer planos de saúde para a defesa civil quando das situações de calamidade pública que possam afetar o Município.

Seção II

Da Proteção à Vida Animal

Art. 141. O Município promoverá, nos termos da lei, ações que visem:

I - a mudança de paradigmas baseados em atitudes culturalmente arraigadas e ultrapassadas, geradoras de crueldade, maus-tratos e abandonos, para a cultura científica da senciência animal; e

II - ao atendimento das necessidades espécie-específicas, aos direitos e ao respeito à vida animal, com impactos positivos no bem-estar do próprio ser humano e da sociedade.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO

DESPORTO, DO LAZER, DO TURISMO
DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL,
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E
DO IDOSO

Seção I

Da Educação

Art. 142. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 143. Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 144. Fica obrigatória a instituição de mecanismos que garantam o transporte escolar gratuito aos alunos residentes em área rural da Educação Básica pública e outros casos previstos em Lei, até as instituições de ensino do Município.

Parágrafo único. O Município também garantirá o transporte gratuito de alunos da zona urbana até escolas situadas na zona rural.

Art. 145. Obrigatoriamente um percentual do que será aplicado na educação, destinar-se-á ao atendimento educacional de pessoas com deficiência na forma que dispuser a lei.

Art. 146. A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante estatuto próprio, que fixe plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 147. O Poder Executivo deverá observar as disposições estabelecidas no Plano Municipal de Educação e promover a execução de suas metas e ações.

Art. 148. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149. O sistema de ensino municipal garantirá o ensino religioso de matrícula facultativa, como disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Seção II

Da Cultura

Art. 150. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei; e

VIII - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas.

Art. 151. É facultado ao Município:

I - firmar convênios ou contratos de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos culturais e bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo do interesse local, de natureza científica, cultural, socioeconômica ou artística; e

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal competente.

Art. 152. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

Art. 153. O Município deverá organizar o calendário anual de eventos culturais, estimulando e apoiando o resgate das tradições, a produção artesanal local e a realização de feiras, festas populares, exposições, congressos, simpósios, festivais e apresentações artísticas.

Seção III

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico

Art. 154. Constituem patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória do povo votoporanguense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, natural, ecológico e científico.

§ 1º Os bens materiais e imateriais, referentes às características culturais do Município, constituem patrimônio que deve ser preservado pelo Poder Público Municipal, com a cooperação da comunidade;

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens

naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

§ 3º Cabe à administração pública, na forma da lei, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como a gestão da documentação governamental, por meio da criação e manutenção de um arquivo público, e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, aplicando-se, no que couber, o constante no § 2º deste artigo;

§ 4º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 5º Ficam tombados como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a Catedral Nossa Senhora Aparecida e a antiga sede do Palácio da Justiça.

§5º Fica tombada como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a antiga sede do Palácio da Justiça. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 22 de dezembro de 2020)

§ 6º Compete ao Conselho Municipal instituído por lei a realização do levantamento e tombamento dos bens municipais.

Seção IV

Do Desporto e do Lazer

Art. 155. O desporto municipal, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito, ensinado e praticado em condições formais e não formais, enfatizará o caráter formativo, participativo e competitivo, como direito de todos.

Art. 156. O Município garantirá a todos o pleno exercício e acesso às práticas desportivas e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações desportivas.

Art. 157. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração sociocultural, implementando e mantendo atividades específicas nos bairros e centros comunitários.

Art. 158. O Município poderá destinar recursos orçamentários prioritariamente:

I - ao esporte amador formativo, participativo, que objetive a integração sociocultural e, na forma da lei, ao esporte profissional;

II - ao lazer popular;

III - na construção e manutenção de espaços devidamente equipados prioritariamente para as práticas amadoras e o lazer popular;

IV - na adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos; e

V - as ligas ou associações desportivas, devidamente legalizadas e que desenvolvam projetos esportivos amadores de uma forma integrada à comunidade.

Seção V

Do Turismo

Art. 159. O Município deverá garantir o desenvolvimento da vocação turística e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local, na forma da lei, cabendo-lhe:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território, viabilizando a criação de áreas especiais de interesse turístico;

II - promover a criação de infraestrutura básica necessária para a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos; e

III - dar prioridade às áreas e construções de interesse turístico, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

Art. 160. Poderão ser celebrados pelo Município, convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de pontos turísticos, prédios históricos, obras de arte e outros dispositivos classificados como de interesse turístico.

Art. 161. O funcionamento de Conselho Municipal para auxiliar na formulação da política de turismo será garantido, através de lei, pelo Município.

Art. 162. Deverá ser elaborado pelo Município o Plano Diretor de Turismo com o objetivo de nortear as ações e o desenvolvimento nesta área.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Turismo conterá inventário e diagnóstico turístico, devendo ser atualizado a cada três anos.

Seção VI

Dos Órgãos de Proteção Municipal

Art. 163. O Município poderá constituir a guarda municipal, obedecidas as disposições contidas na legislação federal pertinente.

Art. 164. O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, deverá promover medidas de prevenção e combate a incêndios.

Seção VII

Da Pessoa com Deficiência, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 165. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 166. O Município promoverá programas de assistência integral à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso.

Parágrafo único. Fica assegurada a gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas com deficiência, sem necessidade de identificação e entraves burocráticos.

Art. 167. Cabe ao poder público municipal, reservar percentual de até seis por cento, dos cargos e empregos públicos, para as pessoas com deficiências, sem discriminação quanto à admissão, salário, condições e acesso ao local de trabalho.

Art. 168. Aos maiores de sessenta anos, é garantida a gratuidade de transporte coletivo municipal, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da idade ou passe especial permanente no ato do embarque.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 169. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade e demais disposições legais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir, de modo integrado, a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º Dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, assegurar-se-á a existência de uma unidade de planejamento que auxiliará o Prefeito:

I - na formulação de política de desenvolvimento econômico-social;

II - na ordenação do crescimento urbano do Município;

III - na adequada distribuição da população e das atividades;

IV - no estabelecimento de diretrizes viárias, presentes e futuras; e

V - nas demais funções que a lei determinar no planejamento municipal.

Art. 170. Os conjuntos habitacionais, obrigatoriamente, deverão ser entregues à comunidade, após estarem dotados de todos os equipamentos básicos de infraestrutura, nos termos da lei.

Art. 171. O Município fica obrigado, na forma da lei, a manter um Fundo Municipal de Habitação, para implementar sua política habitacional.

Art. 172. O Município se obriga a manter atualizado o sistema de cadastro físico predial e territorial, assim como o sistema cartográfico dos serviços de infraestrutura, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Ficam definidos como serviços de infraestrutura:

I - abastecimento de água;

II - coleta e disposição do esgotamento sanitário;

III - coleta e circulação de águas pluviais;

IV - coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;

V - abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;

VI - rede de energia elétrica e iluminação pública;

VII - rede telefônica;

VIII - transporte coletivo urbano e interurbano; e

IX - correios.

§ 2º As obras ou serviços federais ou estaduais deverão ter prévia autorização do Poder Executivo para sua implantação.

Art. 173. O Município instituirá seu Plano de Mobilidade Urbana e segurança viária.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal:

I - a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, integrado a uma política regional, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II - a manutenção e o estímulo à criação de unidade de conservação ambiental permanente;

III - a requisição de auditorias periódicas no sistema de controle da poluição e da prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IV - o incentivo e apoio às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

V - o estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para realização de obras e atividades visando a melhoria do meio ambiente e, em especial, a proteção à bacia de contribuição dos Rios São José dos Dourados e Marinheiro;

VI - a realização de inventários específicos das conseqüências ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental no Município, principalmente naquelas regiões que recebem a contribuição de esgoto sanitário e industrial, bem como nas de disposições finais de resíduos sólidos;

VII - disciplinar transporte, carga, descarga, e armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco em vias urbanas e rurais, bem como disciplinar local de estacionamento desses veículos;

VIII - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, dando ciência à população através da imprensa;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

XIII - preservar o meio ambiente mantendo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no seu território, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas contra responsáveis causadores da poluição ou degradação ambiental; e

XV - promover a sustentabilidade dos serviços e obras públicas.

Seção II

Do Saneamento

Art. 175. Ao Município, compete, dentre outras atribuições, quanto ao saneamento:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III - implantar sistema de alerta à defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis; e

IV - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão na bacia de contribuição do Córrego Marinheirinho.

Subseção I

Da Política de Saneamento

Art. 176. O abastecimento de água, a coleta, afastamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros aspectos, os seguintes:

I - prioridade para as ações que visem à proteção e à promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível aos padrões de potabilidade e quanto às bacias hidrográficas de contribuição das águas destinadas ao abastecimento público, visar-se-á à conservação destes recursos hídricos; e

III - planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal, com as ações da saúde e de proteção ao meio ambiente.

§ 1º O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios e outros órgãos governamentais, para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao afastamento e tratamento de esgotos sanitários, ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum.

§ 2º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquias ou entidades paraestatais.

Art. 177. O planejamento, o controle e a avaliação de ações de saneamento contarão com a participação dos usuários dos serviços, do Poder Legislativo, do Sistema Único de Saúde e demais representantes de associações interessadas.

Art. 178. As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos, ou devido à restrição ao seu desenvolvimento urbano em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de

proteção e conservação das águas e na prevenção de seus efeitos adversos.

Art. 179. Os serviços de abastecimento de água e coleta, afastamento e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 180. O Município poderá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser firmados instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma da lei.

§ 2º O Município estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 3º O Município poderá integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme a legislação federal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A pessoa jurídica em débito com o tesouro municipal, não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 182. Submete-se esta emenda, no que couber, aos dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes.

Art. 183. A Lei Orgânica do Município deverá ser revista a cada dez anos para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octavio Viscardi”, 8 de agosto de 2019.

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO

Presidente

DANIEL DAVID

1º Secretário

VANDER MARCELO COIENCA - 1º VICE-PRESIDENTE

WALTER JOSÉ DOS SANTOS - 2º VICE-PRESIDENTE

ALI HASSAN WANSSA - 2º SECRETÁRIO

SERGIO ADRIANO PEREIRA - 3º SECRETÁRIO

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

EDINALVA BARNABE ALVES DE AZEVEDO

GILMAR AURÉLIO

HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR

LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO

OSMAIR LUIZ FERRARI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

SILVIO CARVALHO DE SOUZA

VILMAR FERREIRA DA SILVA

COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO
INTERNO

ANTÔNIO ALBERTO CASALI

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

ANTÔNIO LUIS MOLINA

ALI HASSAN WANSSA

DANIEL DAVID

Lucas da Silva

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, aos 8 de agosto de 2019.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

Diretor Administrativo

Esta Emenda à Lei Orgânica teve origem na Redação Final N° 78/2019 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 1/2019 de autoria da Mesa Diretora e sofreu subemendas pela autora, pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Vereador Hery Waldir Kattwinkel Junior.